

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA/SP

Assunto: **Recurso chamamento público n. 02/25 – EDITAL 0027/2025**

INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, organização social sem fins lucrativos, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 11.421.131/0001-69, endereço eletrônico ibhases@ibhases.org.br, com sede junto à Rua João Ambrósio da Silva, nº 636, São José/SC, CEP 88.111-550, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **SANDRO ANDRETTI DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG nº 1/R 2306954, e inscrito no CPF/MF sob o nº 730.290.849-49, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** contra a inabilitação da recorrente, nos termos adiante expostos.

1. DOS FATOS

A recorrente realizou protocolo de envelope para participação no chamamento público n. 02/25, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DA SAÚDE, QUALIFICADA NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.872, DE 22 DE ABRIL DE 2014, PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COMPARTILHADA DA UPA MUNICIPAL PARA OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE”*.

Ocorre que, consoante decisão anexa, a respeitável comissão inabilitou o recorrente sob o único argumento de que *“Não apresentou certidão de distribuição de processos cíveis. (conforme item 7.3.2.3.1 do Edital)”*.

Contudo, com o devido respeito, tal conclusão foi desacertada, merecendo ser modificada por este respeitável Comissão, com supedâneo nos argumentos a seguir ventilados.

2. DOS FUNDAMENTOS

Como narrado, a respeitável Comissão de Licitação entendeu por bem inabilitar a recorrente lastreada no fundamento de que não houve cumprimento ao item 7.3.2.3.1 do edital, eis que a recorrente não teria acostasda certidão de distribuição de processos cíveis.

No entanto, a inabilitação é equivocada.

Isso porque, o próprio edital prevê em seu item 3.3:

“Os erros formais observados [...] poderão ser sanados pela proponente. A Comissão Especial de Seleção poderá [...] pedir para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a entidade providencie o saneamento do erro formal constatado.”

Para não deixar dúvidas, extrai-se imagem do próprio edital:

3. DAS DILIGÊNCIAS, ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES E SANEAMENTO DE ERROS

3.1. A Comissão Especial de Seleção pode, a seu critério e em qualquer fase do procedimento, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do CHAMAMENTO PÚBLICO, com a lavratura da respectiva ata e estrita observância da publicidade de seus atos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos envelopes.

3.2. A interessada participante é responsável pela veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados, sob pena de sujeição às sanções previstas nas legislações administrativa, civil e penal.

3.3. Os erros formais observados no **PLANO DE TRABALHO, PLANO ORÇAMENTÁRIO E DE CUSTEIO** e nos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** poderão ser sanados pela proponente. A Comissão Especial de Seleção poderá, por meio eletrônico ou ainda pessoalmente durante sessão pública de abertura de envelopes, pedir para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a entidade providencie o saneamento do erro formal constatado, hipótese em que a referida ata e convocação serão parte integrante do Chamamento Público para todos os efeitos legais.

3.4. Os esclarecimentos e as informações prestados por quaisquer das partes terão sempre a forma escrita e estarão, a qualquer tempo, disponíveis no processo do **CHAMAMENTO PÚBLICO**.

3.5. Caberá a cada Entidade participante realizar, por sua própria conta e risco, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para a apresentação do **PLANO DE TRABALHO**.

Trata-se de cláusula **clara e objetiva**, que **vincula a atuação da Administração**, impedindo decisões arbitrárias ou desproporcionais.

Ao não promover tal diligência, a Comissão:

- Desrespeitou a **norma editalícia autoimposta**;
- Frustrou a **finalidade pública do certame** (seleção da proposta mais vantajosa);
- Violou os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e eficiência**;
- Adotou conduta marcada por **excesso de formalismo**, vedado tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina.

A ausência de apresentação da certidão de distribuição cível constitui erro meramente formal, que não compromete a essência da documentação de habilitação, não tendo a Comissão apontado qualquer má-fé ou tentativa de fraude.

A exclusão automática, sem oportunizar a devida correção documental, implica violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, insculpidos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

Fora isso, a certidão de distribuição de processos cíveis tem caráter meramente informativo, e sua ausência não caracteriza, por si só, qualquer irregularidade material impeditiva da contratação. Ademais, a Comissão não apontou nenhum indício de má-fé, nem de existência de processos que afetem a capacidade da entidade.

Trata-se de documento que não comprova, por si só, inidoneidade da entidade. A ausência de sua apresentação não deveria implicar inabilitação automática, especialmente à luz do princípio da proporcionalidade e da finalidade pública do certame.

Até porque, o próprio edital prevê que, **mesmo certidões positivas, como as de recuperação judicial, podem ser objeto de diligência** para apresentação de plano de recuperação (item 7.3.2.3.2).

Ora, se o edital admite a apresentação posterior de documentos complementares mesmo diante de certidões positivas, com maior gravidade, ainda mais razoável seria permitir o saneamento de mera ausência de certidão.

A exclusão do IBHASES sem permitir a correção documental implica ofensa à regra do art. 37, XXI da CF/88, que impõe licitações com observância da proposta mais vantajosa. Se a entidade tem capacidade técnica e experiência para melhor executar o contrato, sua exclusão por erro meramente formal viola esse princípio.

Isso porque, não houve tentativa de ocultar a informação ou induzir a erro. A entidade participou da sessão pública e entregou todos os demais documentos exigidos no edital, o que comprova sua boa-fé, além de não haver notícia de prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Desse modo, a inabilitação é totalmente despropositada.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que **erros formais sanáveis** não devem ensejar, de imediato, a inabilitação do licitante, cabendo à Administração oportunizar a correção:

“A jurisprudência desta Corte já assentou que não se pode afastar uma empresa de licitação pública por motivo de irregularidade sanável, desde que não implique prejuízo para a Administração ou para os demais licitantes.” (STJ, REsp 1.026.939/MG)

“É ilegal a inabilitação de licitante que deixou de apresentar documento exigido no edital quando se trata de falha formal sanável.” (TJSP, Apelação Cível nº 1005131-56.2020.8.26.0344)

Assim, sabe-se que a atuação administrativa deve observar os princípios da **eficiência, razoabilidade e proporcionalidade** (art. 37, caput, da CF/88). A inabilitação de uma entidade por ausência de documento **cujo conteúdo poderia ter sido apresentado via diligência** configura **formalismo exacerbado**, que contraria o próprio interesse público.

A decisão de inabilitação em razão da ausência de um único documento, cuja apresentação é plenamente possível e não compromete os princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade, revela-se **manifestamente desproporcional**, contrariando o entendimento dos Tribunais Superiores e da própria Corte de Contas paulista.

O **formalismo exagerado**, quando conduz à exclusão indevida de participantes com plena capacidade técnica e documental, compromete a eficiência da contratação pública e ofende o interesse público.

A jurisprudência pátria, inclusive do STJ e do TCE/SP, é uníssona em rejeitar o afastamento de licitantes por falhas meramente formais, especialmente quando previstas hipóteses expressas de saneamento no edital, como é o caso do item 3.3.

“O apego exagerado ao formalismo processual, sem que se evidencie prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes, afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade pública.” (STJ – RMS 24.103/SP, Relator: Min. José Delgado, j. em 28/06/2007).

“Não é razoável afastar licitante por falha sanável em documentação quando esta poderia ter sido suprida por diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. O formalismo deve ceder espaço à obtenção da proposta mais vantajosa.” (TCE/SP – Processo TC-002659.989.19-2).

Sabe-se que, quando possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais superáveis de outras formas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação. Veja-se:

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e **superável por outras formas de avaliação**, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Em outras palavras, desde que não haja prejuízo à administração pública, uma participante não pode ser excluída do processo de licitação por questões irrelevantes, justamente como neste caso, pela ausência de juntada de simples certidão, que pode ser facilmente sanada.

Justamente nesse sentido, o STJ tem desprezado rigorismos formais exacerbados em licitações, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –

1.A interpretação dos termos do Edital **não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, **o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz –) (grifo nosso).

Daí, constata-se que cabia a comissão solicitar esclarecimentos e abrir diligência para solicitar a juntada do documento supostamente faltante.

Então, a inabilitação do IBHASES revela-se manifestamente nula, por afrontar o item 3.3 do edital, ao deixar de oportunizar o saneamento de falha formal de natureza documental.

Trata-se de irregularidade sanável, expressamente prevista como passível de complementação, sendo a omissão da Comissão uma violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, seria incongruente que Vossas Senhorias mantenham a inabilitação da Recorrente.

Diante disso, pugna-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso para que a Recorrente seja habilitada, permitindo-se que o documento seja apresentado, eis que não causa qualquer prejuízo ao certame, **sob pena de dar azo à impetração de mandado de segurança**, com o propósito de coibir violação a direito líquido e certo através da guarida do Poder Judiciário.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados neste recurso, com a correção necessária para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento, dando-se provimento à pretensão para habilitar a Recorrente, sob pena de flagrante ilegalidade, mormente pelo fato de que se trata de vício sanável, perfazendo notório excesso de formalismo inabilita-la com base neste ponto, já que, na forma do item 3.3 do edital, a Comissão deveria ter promovido a abertura de diligência para permitir a apresentação da certidão, fato que não causaria qualquer prejuízo ao certame, muito pelo contrário, ao oportunizar o saneamento de falha formal de natureza documental, garantiria a busca à maior competitividade.

Nesses Termos, pede deferimento.

Paraibuna/SP, 01 de agosto de 2025.

**INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - IBHASES**
Por seu Presidente Sandro Andretti da Costa

 **Escritório**
Rua Sebastião Furtado Pereira, 60
7º Andar - Sala 704
Barreiros - São José - SC
CEP 88117-400
(48) 3380-0089

 **Comunidade Terapêutica**
Serviçãõ Amantino Cameu, 812
Rio Tavares - Florianópolis - SC
CEP 88048-413
(48) 3226-7609

 **Casa de Apoio**
Rua João Ambrósio da Silva, 636
Ipiranga - São José - SC
CEP 88111-550
(48) 3246-4332

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 4779243
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** contra:

NOME: INSTITUTO IBHASES

Raiz do CNPJ: 11.421.131

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : SAO JOSE

Endereço da sede : Rua Sebastião Furtado Pereira, 60

Certidão emitida às 20:36 de 03/08/2025.

Processo	Classe	Competência	Órgão de Origem	Situação Processual
1021218-04.2013.8.24.0023	DESPEJO	Civil - Procedimento Especial Contencioso	Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital	SUSPENSAO
5000367-35.2024.8.24.0007	Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial da Fazenda Pública	Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu	MOVIMENTO

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos cíveis em geral, inclusive os protocolados no âmbito das turmas recursais, dos juizados especiais cíveis e dos juizados fazendários.

b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do (a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

c) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

